PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 011/2023**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

RELATOR: Vereadora Delcir Berta Aléssio

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n.º 011/2023**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, para análise, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Inciso VI do Artigo 200 da Constituição Federal estabelece que:

> ***"Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:***
>
> ***.....***
>
> ***VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;"***

Este mesmo diploma legal, no Inciso VIII do Artigo 23, reza:

> ***"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***
>
> *.....*
>
> ***VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;"***

Já a Lei Estadual 10.799, de 24 de maio de 1994, que ***torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território estadual, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis***, em seu Artigo 7º é clara e precisa em relação as competências para a realização dos registros e a inspeção, senão vejamos:

> ***"Art. 7º São competentes para realizar o registro e a inspeção de que trata esta lei:***
>
> ***I - A Secretaria da Agricultura e do Abastecimento nos Estabelecimentos de que trata o art. 2º, quando realizem comércio intermunicipal;***
>
> ***II - O Departamento ou Secretaria competente das Prefeituras Municipais nos Estabelecimentos de que trata o art. 2º, quando realizem comércio exclusivamente municipal (comércio local);***
>
> ***III - o Órgão de Saúde, na emissão da Licença Sanitária e no registro de alimentos prontos produzidos em estabelecimentos não registrados no SIP/POA."***

Por vez a Lei Orgânica Municipal nos incisos III, VI e VIII, do Artigo 160, assim garante:

> ***"Art. 160. A política agropecuária e a de escoamento municipal serão planejadas e executadas com a participação efetiva dos profissionais das áreas, dos produtores e trabalhadores rurais através dos seus órgãos e representativos objetivando o***

desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais, com racionalização de uso e preservação de recursos naturais e meio ambiente, cabendo ao Município:

.....

III – incentivo a diversificação da atividade agropecuária, principalmente a produção de alimento básico ao consumo local;

.....

VI – agroindustrialização racionalizada;

.....

VIII – tratamento diferenciado e privilegiado aos micro e pequenos agricultores criando formas de apoio e incentivo às suas atividades;"

Portanto, à luz desses dispositivos legais, não vejo nenhum óbice que impeça a tramitação desta matéria e sua votação no Plenário da Câmara.

No que concerne à técnica legislativa, a matéria obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria em apreço, deixando para douta Comissão de Educação, Saúde e Assistência a análise quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2023.

DELCIR BERTA ALÉSSIO

Relatora

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 011/2023**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

RELATOR: Vereadora Delcir Berta Aléssio

PARECER N.º 045/2023

Vistos, relatados e discutidos, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Ana Claudia dos Santos Lima: PELAS CONCLUSÕES DA RELATORA.

Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2023.

ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA

Presidente